

1880 972 -

Outubro 13

Fazenda

Prop. e Paes

J.

P. N. 12959 em que o parochio de S. Pedro de Sequeiros, propondo os meios para se effectuarem reparos na residencia parochial

Conformo-me. — Procurada... Sr. Visconde de Camarate

1880

Outubro 13

Fazenda

Alfandegas

Contas Indirectas

J.

N. 958

Marginal

P. N. 2021 de S. R. acerca de melhoramento da reforma pedida por Joaquim Antonio de Lima Raposo affronte d'Alfandega de Lisboa

Tambem meconformo com o parecer da secção. Procuradoria etc — /a/ — Visconde de Camarate

1880

Outubro 14

Fazenda

Alfandegas

Contas Indirectas

J.

N. 558

Conferencia

P. N. 95 de S. R. acerca de se, ou não exigivel, o imposto do real d'agua do arroz que se descarrega e se de mora nos armazéns da Companhia dos Caminhos de ferro na estacão das Deveras, comprehendida nas barreiras da Cidade do Porto.

Almo e Exmo. Sr. — O chefe fiscal d'Alfandega do Porto, communicou ao Director da mesma Alfandega, em officio de 18 de marco de 1880, que no posto fiscal das Deveras se descarregava para o caes do caminho de ferro grande porção de arroz, que depois seguia nos combois para o Minho e Douro sem pagar o respectivo imposto: E em additamento a este officio pondêra, que o arroz que dava entrada na estacão das Deveras, era recolhido nos armazéns da companhia dos caminhos de ferro onde se demorava 8-15-20 e mais dias ate seus donos o venderem seguin do depois para o Douro ou Minho sem o previo pagamento do imposto do real d'agua. Sobre

este importante assumpto mandou o Director da Alfandega do Porto ouvir o chefe da repartição do real de aqua n'aquella casa fiscal, o qual em 22 de março informou propondo, para evitar os prejuizos que a fazenda publica podia soffrer com aquelle procedimento, dois arbitros — 1.<sup>o</sup> o do pagamento do imposto quando o arroxe se descarregar e demorar na estação das Deveras, por se considerar haver entrado as barreiras para todos os effeitos — 2.<sup>o</sup> o de obrigar os donos do arroze, no caso de reembarque do mesmo genero, a fazer uma declaração analogá á de que tracta o art.<sup>o</sup> 32.<sup>o</sup> do regulamento de 29 de dezembro de 1873, a qual seria enviada á repartição de fazenda competente para auxilio da fiscalização a seu cargo. O Director d'Alfandega do Porto concordou com a informação do chefe da repartição do real de aqua, com a qual igualmente se conformou a secção do imposto do real de aqua no ministerio da fazenda. Não concordo com as opiniões emittidas pelos funcionarios informantes e entendo que o primeiro arbitrio proposto não pode ser adoptado, por que a lei o não permite; e que o segundo não importa medida de fiscalização que embarace o descaminho e segure os interesses da fazenda publica. Allega-se mas não se prova, que os donos do arroze armarem na estação das Deveras o vendem ás occultas para o Douro ou Minho remettendo-o ao seu destino sem o pagamento do respectivo imposto. Affigura-se-me haver equivoco nesta asserção. No art.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> do regulamento do imposto do real de aqua de 29 de dezembro de 1873 lê-se a seguinte di-

prosecução — " Não poderia exigir-se imposto do real de agua  
 " d'aquelles generos que já o tiverem pago —

§ 1.º Para se tornar effectiva esta garantia, o dono  
 " dos generos, ou o seu legítimo representante, solici-  
 " taria da alfandega do Porto, ou do escrivão de  
 " fazenda do conselho, onde os mesmos generos  
 " tiverem pago o imposto do real de agua uma  
 " quita conforme o modelo N.º 6 que apresentaria á  
 " auctoridade competente da localidade, onde os  
 " generos devam ou possam ser consumidos, ou de  
 " postos — " Desta disposição

resulta, que o facto do dono do arroz armazenado  
 na estação das Deveras, o vender a occultas, e por isso  
 sem o previo pagamento do imposto, não liberta o  
 genero vendido deste pagamento, por que não poden-  
 do o vendedor solicitar na Alfandega do Porto a quita  
 de que falla o § 1.º do citado art. 5.º do regulamento  
 de 29 de dezembro de 1849 pelo motivo de não ter  
 pago o imposto, este tem indispensavelmente de ser  
 arrecadado no lugar onde se verificar o consumo.  
 Se nenhuns outros factos ou circumstancias occur-  
 rem alem das mencionadas, nas adjuntas infor-  
 mações, considéro, em tal caso, infundados os re-  
 ceios de prejuizos para a fazenda, por que exerci-  
 da convenientemente a fiscalisação que a lei aucto-  
 risa, será difficil senão impossivel que a fraude ille-  
 da o zelo fiscal. Disse que registava o pri-  
 meiro alvitre lembrado pelo chefe da reparti-  
 ção do real de agua na Alfandega do Porto por  
 que a lei se oppunha á sua adopção. Tentava  
 este funcionario, que basta o facto do arroz dar  
entrada nos armazens da estação das Deveras  
e ali se demorar por alguns dias, para ser  
 devido o imposto por se considerar haver aquelle

genero entrado as barreiras do Porto para todos os effeitos. Não é assim; o imposto seria devido se por ventura além da descarga e demora dos arroz nos armazens se verificasse o facto da venda / que se presume mas não se prova / Os generos em transitos pelos caminhos de ferro não pagam imposto art 26 do regulamento de 28 de novembro de 1864, e em transitos deve ser considerado o arroz que se destina ao Minho e ao Douro emquanto está armazenado na estação das Devesas de baixo da responsabilidade e guarda da companhia do caminho de ferro do norte. A circumstancia que se aponta de estar a estação das Devesas dentro das barreiras do Porto não opera o resultado de se suppor acabado o transitos de generos que tem de seguir para o seu destino, e porque entram as barreiras da cidade do Porto, não para serem ali expostos ao consumo, mas obrigados pelo tracado do caminho de ferro. Este abate, portanto, não é admissivel, porque importa alteração de lei em vigor o que excede as attribuições do poder executivo. Tambem regeito o segundo abate proposto que consiste na declaração de que falia o art 32º do regulamento do real d'agua por que esta declaração servindo apenas de auxilio d'iscalisação não aproveita na hypothese, uma que se não trata de generos depositados para consumo, a que o citado artigo se refere mas de generos armazenados cuja importancia e quantidade não está verificada, podendo assim a declaração collocar os donos dos generos

armazenados em posição de mais facilmente se es-  
morecem a lei e mais á vontade illudirem a fisca-  
lisação acubertados com um documento a que  
a lei manda attender. Mas se os alvitres  
lembrados pelo chefe da repartição do real de  
agua na Alfandega do Porto não podem ser  
adotados, e se o procedimento dos donos do  
arroz armazenado na estação das Deveras,  
quando os factos se limitem ao que consta das in-  
formações prestadas não carece de outro reme-  
dio que evite as suas consequências que não seja  
a fiscalisação que a lei authorisa e todavia  
certo que outras circumstancias occorrem que  
tem motivado a notavel diminuição que se  
observa no rendimento do imposto do real de  
agua com relação ao arroz consumido na cida-  
de do Porto. Das notas annexas aos orca-  
mentos da receita do estado consta que as quan-  
tidades de arroz despachado na cidade do  
Porto para consumo foram desde 1875 ate  
1879, as seguintes:—

|           |                     |
|-----------|---------------------|
| 1875-1876 | 9.903.409 kilogram. |
| 1876-1877 | 7.712.263 „ „ „ „   |
| 1877-1878 | 7.652.169 „ „ „ „   |
| 1878-1879 | 7.625.814 „ „ „ „   |

O que evidentemente mostra ser a differença  
para menos entre os annos de 1875-1876 e 1878-1879  
de 2.277.595 kilogrammas isto é uma diminuição  
de mais de 22 por cento do consumo realisado  
em 1875-1876; e consequentemente um prejuizo  
para a fazenda de 22.775.595 que a tanto sobre  
o imposto de dez reis por kilogramma calculado  
sobre a differença para menos de 2.277.595 kilogram.  
Estes factos, que se não podem contestar denun-

ciam a existencia de grandes fraudes com enor-  
me prejuizo da fazenda publica. E sendo  
necessario, para remediar o mal, descobrir as cau-  
sas que o motivam, occorre-me sobre tão grave  
e importante assumpto a seguinte observação.  
Antes de collocada a ponte sobre o Douro a esta-  
ção das Deveras representava o final da linha fer-  
rea do norte, mas depois d'aquella collocação  
fica sendo estação terminus a da Campanhã,  
que communica com o caminho de ferro do Minho  
e Douro. Seus donos das partidas do arroz,  
a que este processo se refere, destinam para  
consumo no Minho e Douro como se allega,  
não se comprehende a razão por que o descarre-  
gam e armazenam na estação das De-  
veras, quando mais lhe convinha condu-  
zi-lo logo á estação de Campanhã evi-  
tando assim as despesas da armazenagem,  
os incommodos de duas baldiações e de-  
mora sempre prejudicial aos que remettem  
generos dos que remettem generos para serem  
consumidos em certas e determinadas loca-  
lidades. A descarga do arroz na esta-  
ção das Deveras ha-de, portanto, ter um  
motivo forte, e por que nenhum descubro  
que possa justificar semelhante procedimento,  
e a constante diminuição do imposto le-  
vanta suspeitas de fraude, talvez que a ar-  
macenagem do arroz na estação das Deveras  
facilite a introduccão clandestina de uma  
grande parte deste genero na cidade do Porto,  
ou o seu desvio para outra localidade.  
Qualquer porem, que seja o motivo que os  
donos do arroz empreguem para o sub-

trair ao pagamento dos respectivos direitos, sempre evitar o mal adoptando rigorosas medidas de fiscalisação; tanto mais necessarias quanto é certo, que na cidade do Porto tem o imposto do real d'agua na sua totalidade diminuido consideravelmente. Sendo para o caso de que se trata deficiente as medidas de fiscalisação contidas no regulamento do real de agua, e convindo providenciar de modo que o descaminho de direitos se evite, não duvido lembrar como providencias que deverão produzir excellentes resultados, as que se encontram no regulamento de 28 de novembro de 1864 para o despacho das mercadorias transportadas pelos caminhos de ferro do norte e leste e bem assim as que se leem no art. 2º do regulamento para a execução da convenção celebrada em 24 de abril de 1866 entre Portugal e Hespanha, providencias que, na sua generalidade se podem applicar á fiscalisação do real de agua.

As declarações em duplicado dos volumes expedidos, a formalidade da marca e estampilha, e exame no acto do despacho dos volumes que sequeem em transitio pelo caminho de ferro; e no local para onde os generos são destinados a verificacão das declarações dos expedidores, o confronto das marcas e estampilhas, a quantidade dos volumes chegados a seu destino comparada com a constante do despacho de expedição e a exactidão da numeração e peso de cada um volume são em meu entender providencias que decerto embaraçarão

o descaminho de generos sujeitos ao imposto. E destas providencias pode o governo aproveitar-se, muito embora os citados regulamentos não curassem do imposto do real de agua, por que stando-se do modo de evitar a sofismação da lei que criou aquelle imposto e de promover a sua exacta e religiosa observancia, ao governo compete regular a execução da lei pelo modo que mais conveniente lhe parecer. Esta uma das attribuições que a carta constitucional conferiu ao poder executivo no § 12º do art 75º que diz assim — "Expedir os decretos, instrucções e regulamentos adequados á boa execução das leis —"

As providencias que, em vista do ponderado, cumpre adoptar para que a fiscalisação na arrecadação e cobrança do imposto do real de agua, seja convenientemente exercida, decerto não escaparão ao esclarecido espirito de V. Ex.<sup>a</sup> e á sua elevadissima intelligencia. Com este parecer se conformaram os fiscaes superiores da Corôa e Fazenda reunidos em conferencia. No intanto V. Ex.<sup>a</sup> resolverá como for mais justo. —

Deus Guarde etc — *Ja* Visconde de Amaral

1880

Nº 984

Outubro 23

Original

Fazenda

Off.º Sup. e Voc.º

Conforme me — Proc.º etc — *Ja* V.º da Camara de

P. nº 10: 869.º — acerca da demissão do Alcaide da Vila relativa aos bens do spiculo instituido pelo priór da freguesia d'Alcains do Bauro

J.